



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 105/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 1535/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS — DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - DESOEDIÊNCIA AO ART. 704-R DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 9.529,35 (nove mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa HIPER MERCADO MUNDO ORIENTAL NF-e nº 000.191.293 emitida em 20/04/2017.

Foram anexados os documentos: Requerimento Nº 11009/2018 (fls. 02/03); DANF-e nº. 000.191.293 de 20/04/2019 (fls.04); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.1764-00212 (fls. 05/06); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.1764-00212 (fls.07/09); DANF-e nº. 000.143.152 de 06/06/2016 (fls. 10/14); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 15); DANF-e nº. 644.635 de 16/12/2016 (fls.16); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.17); **DANF-e nº. 000.152.088 de 17/10/2016 (fls.18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.19);** DANF-e nº. 000.537.105 de 31/01/2017 (fls.20); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.21); DANF-e nº. 000.530.067 de 23/12/2016 (fls.22); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.23); **DANF-e nº. 000.002.799 de 21/02/2017 (fls.24); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.25);** DANF-e nº. 000.002.799 de 21/02/2017 (fls.26); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.27); Planilha (fls.28); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.29). Termo de juntada (fls.34); cópia do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1535/2018

Fls. 02

Comprovante de Exportação – DSE – Nº 2170068372/9 (fls.37/39); Siscomex – Exportação – DSE (fls.40/41)

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída e ficando devidamente comprovado que não são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores. Bem como estar presente nos autos cópias da documentação exigida para exportação, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 9.529,35 (nove mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa HIPER MERCADO MUNDO ORIENTAL NF-e nº 000.191.293 emitida em 20/04/2017.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

[Handwritten signature]



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1535/2018

Fls. 03

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação".
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se a NF nº 000.191.293, emitida em 20/04/2017 de saída de mercadorias para HIPER MERCADO MUNDO ORIENTAL, em relação as notas anexas como entrada de mercadoria neste processo, não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1535/2018

Fls. 04

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Atento também para as DANF-e nº. 000.152.088 de 17/10/2016 (fls.18), que o DARE e comprovante de pagamento em anexo posterior a nota, não se vinculam, sendo informado no DARE a NF nº 167.736 e está referida NF não se encontra nos autos. O mesmo ocorre com a NF nº 000.002.799 de 21/02/2017 anexadas duas vezes aos autos fls.24 e 26 em que num DARE anexo posterior a referida NF fls.27, também refere-se a pagamento de ICMS – ST de uma citada NF nº 469.013, não encontrada nos autos em anexo.

Por fim os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, indefiro o pedido para restituição do valor de R\$ 9.529,35 (nove mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1535/2018

Fls. 05

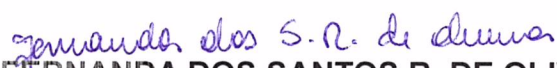
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

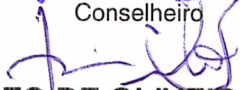
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

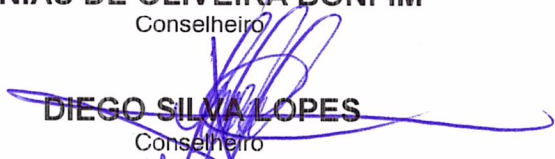
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

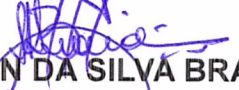
Conselheiro


ENIAS DE OLIVEIRA BONFIM

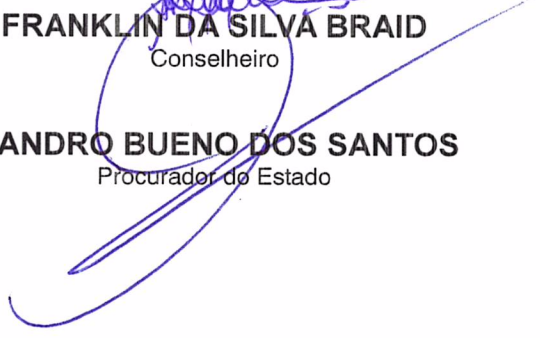
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado